

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br


---

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 65/2022

---

**De :** Mega Soluções  
<megasolucoes@gomeserocha.adv.br>

qui., 08 de dez. de 2022 18:05

 2 anexos

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 65/2022

**Para :** aslicitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Boa tarde prezados,

Segue em anexo impugnação AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 65/2022, da empresa Gomes e Rocha Ltda.

Grato,



---

 **Impugnação ao Edital.pdf**  
273 KB

---



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 65/2022**

**GOMES E ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.337.021/0001-47, estabelecida na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Sala 316, Empresarial Humberto Lobo, Serraria, Maceió-AL. CEP 57046-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

**I – DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2022 pelo TJGO, tendo como objeto *“Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de copeiragem, garçonaria e cozinheira, com fornecimento de todo material de consumo relacionado e necessário à execução dos serviços, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em todas*

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL  
FONE: (82) 3435-5477 - megasolucoes@gomeserocha.adv.br



as comarcas, bem como me outros imóveis que venham a ser ocupados pelo órgão (...)"

Ocorre que, detectamos no edital de licitação uma falha, relativa à qualificação técnica das licitantes, constante no Item 13.1.3.6 e, por conseguinte, merece modificação conforme se verá adiante.

## **I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

O Item 13.1.3.6, do Instrumento Editalício, informa ser requisito técnico para habilitação dos licitantes a demonstração de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviço. Vejamos o referido Item:

*13.1.3.6. Ainda para efeito de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto, podendo ser aceito o somatório de atestados e não havendo necessidade de os três anos serem ininterruptos*

O edital prevê, ainda, contratação com vigência de 12 meses, de modo que, entendemos não haver razoabilidade em exigir 3 anos de experiência prévia, sendo que, a vigência da contratação será de 12 meses, podendo ou não ser revogado.

Sobre tal tema a jurisprudência do TCU é cristalina, como podemos aferir no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão nº 2870/2018:

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL  
FONE: (82) 3435-5477 - megasolucoes@gomeserocha.adv.br



*“Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, **merece ser revisitada**, para evitar a banalização que vem ocorrendo.*

*O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

*O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “**comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)**”.*

*Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.*

*Assim, **3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.** “*

Como bem asseverou o Ministro Walton Rodrigues, não há qualquer razoabilidade patente em se exigir **3 vezes mais** tempo de experiência do que o inicialmente contratado. Doutra banda, mesmo que sejam considerados todas as eventuais renovações contratuais, não há no edital ou seus anexos, qualquer justificativa de demonstre a necessidade de um tempo tão prolongado de experiência para a

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL

FONE: (82) 3435-5477 - megasolucoes@gomeserocha.adv.br



correta execução contratual, e o TCU tem entendimento consolidado de que, para a exigência de um lastro temporal tão longo, é necessário a prévia justificativa da Administração Pública, conforme vejamos:

“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, **deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão**, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, **porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”**.

(Acórdão 7164/2020 – Relator: Min. André de Carvalho)

Desta feita, tal exigência encontra-se em desconformidade com a Lei 8.666/93, que, em seu Artigo 30, parágrafo quinto, assevera:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou



quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência de experiência prévia na prestação do serviço é um inibidor da participação na licitação e atenta de forma avassalante contra o princípio da isonomia e o princípio da competitividade. A competitividade encontra-se no cerne dos procedimentos licitatórios, de forma que sua inobservância está eivada de ilegalidade. A Administração Pública deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame. Vejamos o Artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL

FONE: (82) 3435-5477 - megasolucoes@gomeserocha.adv.br



Mais uma vez valemo-nos das acertadas palavras do Min. Walton Rodrigues em seu já aludido voto:

“O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.”

Desta feita, por todo o demonstrado, com base nos dispositivos legais supracitados e nos princípios da liberdade econômica, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da competitividade e da razoabilidade, excluir o item editalício supracitado ou modifica-lo para 6 (seis) meses de experiência é medida que se impõe.

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL

FONE: (82) 3435-5477 - [megasolucoes@gomeserocha.adv.br](mailto:megasolucoes@gomeserocha.adv.br)



### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A supressão do Item 13.1.3.6 constante no Edital nº 95/2022, retirando-se a exigência de apresentar comprovante de experiência mínima de 3 (três) anos;
- b) Caso a doutra Comissão não entenda pelo deferimento da supressão Item supracitado, requer seja modificado o tempo de experiência mínima para 6 (seis) meses, correspondendo à metade do tempo da vigência de contratação;

Nestes termos,

Pede deferimento

Maceió, 08 de dezembro de 2022.

GOMES E ROCHA  
LTDA:423370210  
00147

Assinado de forma digital  
por GOMES E ROCHA  
LTDA:42337021000147  
Dados: 2022.12.08  
18:03:29 -03'00'

---

**GOMES E ROCHA LTDA**  
**CNPJ nº 42.337.021/0001-47**  
**JOSÉ GOMES DA SILVA**  
**CPF: 129.599.954-49**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

AVENIDA MENINO MARCELO, 9350 - SERRARIA – MACEIÓ/AL  
FONE: (82) 3435-5477 - megasolucoes@gomeserocha.adv.br





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

**Processo nº** : 202210000364743

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 65/2022

**Objeto** : Registro de Preço visando a contratação de empresa para a prestação do serviço continuado de copeiragem, garçonaria e cozinha

**Assunto** : Impugnação

## **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **GOMES E ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.337.021/0001-47, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2022, que tem por objeto a formalização de ata de registro de preço visando a contratação de empresa para a prestação do serviço continuado de copeiragem, garçonaria e cozinha.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em questão foi encaminhada, via e-mail, em 8/12/2022.

Considerando que o dia 14/12/2022 foi o estabelecido para abertura da sessão pública, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 4.1 do edital de referência.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

O impugnante, em síntese, argumenta que a exigência de comprovação pelo licitante de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação do serviço (item 13.1.3.6 do Edital 65/2022), encontra-se em desconformidade com a Lei 8.666/93 e com os princípios da isonomia e da competitividade.



Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

Colaciona jurisprudência, posicionamento doutrinário, e, por fim, requer o acolhimento da impugnação para suprimir o item 13.1.3.6 o Edital de regência ou, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que o tempo de experiência mínima seja reduzido para 6 (seis) meses.

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O item questionado dispõe o seguinte:

**13.1.3.6.** Ainda para efeito de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto, podendo ser aceito o somatório de atestados e não havendo necessidade de os três anos serem ininterruptos.

O Termo de Referência (anexo ao Edital) também traz previsão idêntica no item 11.2.

Tal exigência encontra previsão no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 e no Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...).

**Anexo VII-A IN 5/2017. Item 10.6.** Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo experiência anterior mínima de três anos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência com o objeto a ser contratado e com a justificativa respectiva, fundamentada em estudos e experiência pretérita do órgão, senão vejamos:

“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade”. (TCU. Acórdão 503/2021 – Plenário. Relator Augusto Sherman).

Consta no Termo de Referência, itens 2.5 a 2.8, elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, o qual é desenvolvido a partir de estudos pretéritos do Tribunal de Justiça de Goiás, a devida justificativa para a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços. Importante destacar os argumentos utilizados, *ipsis literis*:

“2.5. Outrossim, resta destacar que consta no presente Termo de Referência a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto para efeito de qualificação técnico-operacional da empresa interessada em participar da licitação.

2.6. A qualificação técnica tem como escopo verificar a habilidade ou aptidão da pessoa jurídica para a execução satisfatória da pretensão contratual. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que a exigência, em procedimentos licitatórios, de experiência mínima como requisito de capacidade técnica é legítima, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência ao caso concreto e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

2.7. *In casu*, o Tribunal de Justiça de Goiás pretende a contratação de uma empresa terceirizada para fornecimento de serviços continuados com cessão de mão de obra, o que demonstra a necessidade de se contratar empresas com capacidade de gerenciar pessoas, selecionar seus colaboradores e, dentre outras atribuições, ser cumpridora de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas por lei e por contrato, durante toda a vigência do contrato. Para evitar que a Administração enfrente prejuízos financeiros e problemas com a interrupção da prestação dos serviços e a ausência de pagamento de funcionário, é indispensável adotar critérios para resguardar a contratação de empresas suficientemente experientes.

2.8. Assim, considerando que o caso em comento exige maior rigor e zelo do Poder Público, requisitar a comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no ramo, mostra-se vital e ponderado, almejando identificar a estabilidade da empresa no mercado, o que demonstrará sua expertise e sua capacidade de suportar os custos inerentes à prestação dos serviços pretendidos.”

Conforme delineado na justificativa apresentada, no caso em exame, considerando a pretensão de se contratar uma empresa terceirizada para fornecimento de serviços continuados com cessão de mão de obra, é imprescindível que a empresa possua não só estabilidade, solidez e capacidade de suportar todos os custos inerentes à prestação dos serviços pretendidos, mas também expertise suficiente para gerenciar pessoas, selecionar colaboradores, conhecer a legislação envolvida e cumprir todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias envolvidas.

Nesse contexto, em contratos dessa natureza, a contratação de empresas inexperientes pode acarretar a interrupção da prestação dos serviços, a ausência de pagamento de funcionários, o encerramento prematuro da contratação e prejuízos à administração. Ademais, a descontinuidade do serviço em questão, pode inclusive impactar na atividade fim deste Poder Judiciário. Para inibir esse cenário, exige-se da Administração Pública profunda cautela na seleção da empresa a ser contratada com o estabelecimento de critérios mais rigorosos quanto a qualificação técnica-operacional.

Dessa forma, verifica-se que os motivos levantados são suficientes e a exigência



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

impugnada encontra-se razoável e adequado à legislação e ao interesse público.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada por atender os requisitos de tempestividade e, pelas razões retromencionadas, decido pelo não acolhimento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

Lorena da Costa Machado  
Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202210000364743

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 13/12/2022 às 14:42